

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INFRAESTRUTURA

Capacitação técnica dos municípios pela União para a elaboração e implementação dos planos de saneamento

PL 3070/2019, da deputada Rejane Dias (PT/PI), que “Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever a capacitação técnica dos Municípios pela União para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico”.

Altera a Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico para determinar que a União, em consórcio ou não com os Estados, capacitará tecnicamente os gestores públicos municipais, mediante cursos teóricos e práticos, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico, capacitação esta que dará aos municípios prioridade no acesso aos recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.

Reestruturação do Marco Regulatório do Saneamento Básico

PL 3189/2019, do deputado Fernando Monteiro (PP/PE), que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados e dá outras providências”.

Texto apresentado com base no PLV 8/2019, relativo à MPV 868/2018, porém com alterações significativas com relação à participação privada na prestação de serviço de saneamento básico. Na

proposta, o contrato de programa é mantido, sem previsão de delegação de serviços à iniciativa privada.

Alterações à Lei nº 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas (ANA)

Normas nacionais - inclui entre as competências da ANA, a definição de normas de referência nacionais para regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras. Competências adicionais da ANA - i) declarar a situação crítica de escassez de recursos hídricos em rios de domínio da União; ii) definir padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico; iii) definir normas de referência nacional para as atividades de saneamento, incluindo a regulação tarifária e a padronização de instrumentos negociais de prestação de serviços; iv) disponibilizar, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral em conflitos entre entes federativos e entre agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico; e v) elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias.

Acesso a recursos da União - condiciona o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ao cumprimento das normas de referência nacionais.

Alterações à Lei nº 11.445/2007, de Diretrizes de Saneamento Básico

Titularidade dos serviços - são titulares dos serviços de saneamento básico: a) os municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e b) a estrutura de governança interfederativa, no caso de interesse comum.

Cláusulas dos contratos de prestação do serviço - os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas na Lei de Concessões, além das seguintes disposições: a) metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados; b) possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; c) metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e d) repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Subdelegação - na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% do valor do contrato. A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

Regionalização - a prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município. Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão.

Alterações à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos

Ampliação do prazo de extinção dos lixões - determina que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

- I. Até 2 de agosto de 2020, para capitais de estados e municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;
- II. Até 2 de agosto de 2021, para municípios com população superior a 100.000 habitantes no Censo 2010, bem como para municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 quilômetros da fronteira com países limítrofes;
- III. Até 2 de agosto de 2022, para municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes no Censo 2010; e
- IV. Até 2 de agosto de 2023, para municípios com população inferior a 50.000 habitantes no Censo 2010.

Contratos de Programa - os contratos de programa para prestação de serviço público existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do termo contratual, facultada mediante acordo entre as partes, sua conversão, vedada a alteração de cláusulas contratuais, em contratos de concessão. Poderão ser firmados novos Contratos de Programa, ou renovados os

existentes, nos termos da lei, mediante contrapartida a ser definida pelo ente federativo responsável pelo serviço.

Captação de recursos pela iniciativa privada - determina que somente seja permitida a captação de recursos públicos, de qualquer natureza e sob qualquer forma, por empresas privadas concessionárias de serviços de saneamento, água e esgoto que:

- I. Invistam, pelo mesmo período e na mesma obra ou serviço, com recursos próprios, o valor correspondente ao montante que se arrecadar; ou II - atuando em mais de um município, invistam, com recursos próprios, nos municípios que não são alvo da captação de recursos, o mesmo montante solicitado em obras e serviços. As condicionantes aplicam-se, inclusive, a eventual utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

Alterações na Lei nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais

Determina que nos crimes contra o meio ambiente decorrentes de serviços de saneamento básico de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação - TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

Termo de Compromisso de Cessação - o TCC estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada. Além disso, o Termo contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, quando comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

Suspensão de prazos prescricionais e de oferecimento de denúncias - a celebração do TCC suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.

Extinção da punibilidade - a extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental. No caso da impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá alterá-las.

Descumprimento - descumprido o TCC, os benefícios serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Agente infrator - será considerado agente responsável pela infração ambiental, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.

Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico

PL 3235/2019, do deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES), que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Reapresentação do PLV 8/2019, referente à MPV 868/2018, que reforma os marcos legais associados ao saneamento básico, promove maior uniformidade regulatória e introduz a concorrência na prestação dos serviços de saneamento básico.

Alterações na Lei nº 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas (ANA)

Normas nacionais - inclui entre as competências da ANA, a definição de normas de referência nacionais para regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras. Competências adicionais da ANA - i) declarar a situação crítica de escassez de recursos hídricos em rios de domínio da União; ii) definir padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico; iii) definir normas de referência nacional para as atividades de saneamento, incluindo a regulação tarifária e a padronização de instrumentos negociais de prestação de serviços; iv) disponibilizar, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral em conflitos entre entes federativos e entre agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico; e v) elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias.

Acesso a recursos da União - condiciona o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ao cumprimento das normas de referência nacionais.

Alterações à Lei nº 11.445/2007, de Diretrizes de Saneamento Básico

Limpeza urbana - inclui a coleta, transbordo, transporte dos resíduos, triagem, para fins de reuso ou reciclagem e disposição final dos resíduos como atividades de limpeza urbana.

Titularidade dos serviços - são titulares dos serviços de saneamento básico: a) os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e b) a estrutura de governança interfederativa, no caso de interesse comum.

Concessão de serviços públicos de saneamento - a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Cláusulas dos contratos de prestação do serviço - os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas na Lei de Concessões, além das seguintes disposições: a) metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados; b) possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; c) metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e d) repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Subdelegação - na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% do valor do contrato. A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

Regionalização - a prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município. Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana,

aglomeração urbana ou microrregião. No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão.

Alterações à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos

Determina que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

- I. Até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;
- II. Até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;
- III. Até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes no Censo 2010; e
- IV. Até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes no Censo 2010.

Atualização do Marco Legal do Saneamento Básico

PL 3239/2019, do deputado Samuel Moreira (PSDB/SP), que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Texto apresentado com base no PLV 8/2019, relativo à MPV 868/18, porém com alterações significativas com relação à participação privada na prestação de serviço de saneamento básico. Na

proposta, o contrato de programa é mantido, além de incluída regra aos Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal, cujo plano de recuperação apresente a conversão de contratos de programa de prestação de serviços públicos em contratos de concessão.

Alterações na Lei nº 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas (ANA)

Normas nacionais - inclui entre as competências da ANA, a definição de normas de referência nacionais para regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras. Competências adicionais da ANA - i) declarar a situação crítica de escassez de recursos hídricos em rios de domínio da União; ii) definir padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico; iii) definir normas de referência nacional para as atividades de saneamento, incluindo a regulação tarifária e a padronização de instrumentos negociais de prestação de serviços; iv) disponibilizar, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral em conflitos entre entes federativos e entre agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico; e v) elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias.

Acesso a recursos da União - condiciona o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ao cumprimento das normas de referência nacionais.

Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento Básico (CONARES) - fica instituído o CONARES, vinculado à ANA, composto por 15 membros, sem remuneração e com representação paritária dos seguintes entes: três representantes da ANA; três representantes do Ministério do Desenvolvimento Regional; três representantes das entidades da Sociedade Civil que atuem no setor de saneamento básico; três representantes de Agências Reguladoras de serviços públicos; três representantes das empresas prestadoras de serviços do setor de saneamento básico.

Compete ao CONARES: a) debater, discutir e orientar a ANA na formatação e desenvolvimento de normas de referência para a regulação do setor de saneamento básico; b) apresentar proposições à ANA para fomentar melhorias no processo regulatório com vistas a promover a eficiência da prestação de serviços de saneamento básico, considerando as peculiaridades regionais.

Alterações à Lei nº 11.445/2007, de Diretrizes de Saneamento Básico

Titularidade dos serviços - são titulares dos serviços de saneamento básico: a) os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e b) a estrutura de governança interfederativa, no caso de interesse comum.

Cláusulas dos contratos de prestação do serviço - os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas na Lei de Concessões, além das seguintes disposições: a) metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados; b) possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; c) metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e d) repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Subdelegação - na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% do valor do contrato. A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

Regionalização - a prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município. Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão.

Alterações à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos

Determina que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

- I. Até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

- II. Até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;
- III. Até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes no Censo 2010; e
- IV. Até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes no Censo 2010.

Recuperação Fiscal - os Estados que aderiram ao Regime de Recuperação Fiscal, cujo plano de recuperação inclua a conversão de contratos de programa de prestação de serviços públicos em contratos de concessão, mesmo quando ausentes os instrumentos que os formalizem, deverão obter prévia anuência dos titulares através de lei específica.

Anteriormente à eventual adaptação dos contratos, o Estado apresentará aos titulares, proposta de continuidade da prestação dos serviços, contendo as obrigações, prazos, metas e investimentos a serem realizados e observados no novo contrato de concessão. Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.

Anuência - a anuência implicará a adesão automática à proposta apresentada. Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Fonte: Informe Legislativo Nº 15/2019 – CNI